



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
15/08/2024 16:09

VINCÍUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
15/08/2024 16:15

REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.347/2024

OBJETO: Contratação de 4 (quatro) inscrições para a participação no XIV Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento para a Contratação de 4 (quatro) inscrições para a participação de servidores e magistrados no XIV Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, cuja temática será "Trabalho e Novas Tecnologias: Impactos Socioeconômicos e Jurídicos", a ser realizado entre 19 e 20 de setembro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo-SP, promovido pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho (CNPJ 68.570.647/0002-73).

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

